



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2021-2022**

Projeto de Lei nº 02 de 26 de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Marilândia - ES



PROTOCOLO GERAL 3745/2021  
Data: 26/01/2021 - Horário: 14:56  
Legislativo

**EMENTA:** Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Marilândia – Estado do Espírito Santo e da outras Providências.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Artigo 1º** - Fica autorizado a Câmara Municipal de Marilândia Estado do Espírito Santo a contratação de servidor por Designação Temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na vacância do cargo de servidor efetivo, nas seguintes atividades:

- I – (01) Controlador Interno;
- II – (01) Contador;
- III – (01) Técnico Legislativo;
- IV – (01) Técnico Administrativo;
- V – (01) Recepcionista;
- VI – (01) Auxiliar de Serviços Gerais.

**Parágrafo único.** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação no Diário Oficial dos Municípios.

**Artigo 2º** - As contratações serão de natureza administrativa, assegurados aos contratados os mesmos direitos recebidos pelo servidor efetivo titular do cargo em vacância:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2021-2022**

I – Para a contratação por Designação Temporária, o contratado deverá preencher os mesmos requisitos exigidos nas atribuições do cargo da lei vigente.

**Artigo 3º** - As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por até igual período.

**Artigo 4º** - Extingue-se o contrato efetuado por Designação Temporária:

I – pelo decurso do prazo; ou

II – por iniciativa do contratante ou do contratado, mediante comunicação à outra parte, com antecedência mínima de dez dias, garantida a percepção da remuneração do período trabalhado e das vantagens de que trata o caput do art. 2º desta Lei.

**Artigo 5º** - A vacância ao cargo efetivo se dará nos seguintes casos:

I – Exoneração;

II – Readaptação;

III – Aposentadoria;

IV – Falecimento;

V – Licença Médica;

VI – Licença Maternidade;

VII – Licença sem Remuneração;

VIII – Posse em outro cargo inacumulável;

**Parágrafo único** – Não se dará vacância ao cargo efetivo, quando houver concurso público vigente.

**Artigo 6º** - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvada a hipótese expressamente prevista na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2021-2022**

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Artigo 8º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marilândia-ES, 26 de janeiro de 2021.



Paulo Costa  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2021-2022**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Saudamos os eminentes Vereadores, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação deste Plenário o presente Projeto de Lei de nossa autoria em que Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Marilândia – Estado do Espírito Santo e da outras Providências.

Nos últimos anos foram realizados concurso públicos visando ao preenchimento de vagas existentes para diversas atividades no âmbito do Poder Legislativo Municipal, razões diversas que nos levaram a apresentar esse Projeto de Lei, observando o caso de vacância do efetivado, pois na ausência destes, a administração não terá tempo hábil para a realização de um novo concurso público, com seleção e ingresso dos aprovados, sem afetar os serviços públicos e causar prejuízos à população.

Nesse sentido, resta nitidamente visível a necessidade emergencial de excepcional interesse público, em caso da vacância do cargo, e estando esgotadas todas as formas de admissão e reaproveitamento de pessoal, não resta alternativa senão a contratação temporária e emergencial, no estrito prazo necessário à adoção das medidas de médio e longo prazo, sintetizadas na realização de concurso público ou contratação de pessoa jurídica para a execução dessas atividades-meio.

Nossa proposta é cabível, conseqüentemente, a contratação temporária e emergencial de pessoal, nos moldes do previsto na alínea “a” do inciso XVI do artigo 37, IX, da Constituição Federal.



Paulo Costa  
Vereador